



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.859 - SP (2012/0266411-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAURA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.859 - SP (2012/0266411-0)

AGRAVANTE : MAURA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por MAURA APARECIDA DE SOUZA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que houve prequestionamento e que não incide o óbice da Súmula 7/STJ. Alega, ainda, que não houve orçamento prévio das despesas médicas e que não foi provado que o hospital não recebeu pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.859 - SP (2012/0266411-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAURA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto à tese de que não houve orçamento prévio das despesas médicas, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Ausência de indicação do dispositivo legal

O agravante alega que não foi provado que o hospital não recebeu pagamento, que não concordou com nenhum tratamento particular, e que a vítima recebeu tratamento pelo SUS, e que houve coação na entrega dos cheques. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito de atendimento particular, coação e pagamento do valor ao hospital:

Como a embargada-apelada presta tanto atendimento através do SUS como particular, questionou o tratamento que deveria ser dado ao filho da embargada apelada.

De acordo com a ficha de internação de fls. 15 assinada pelo outro filho da embargada apelada - fato incontroverso nos autos - optou-se pelo atendimento particular, pois o pagamento seria feito com o seguro DPVAT.

(...)

Observa-se que em nenhum momento a embargante-apelante negou que seu filho teve tratamento através de plano particular.

Não há que se falar em coação, pois caso a embargada-apelante optasse pelo tratamento através do SUS, não cessaria a assistência médica prestada ao seu filho, conforme alegado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prestação dos serviços também é incontroversa, a própria embargante apelante afirma que a embargada-apelada prestou o atendimento médico ao seu filho e a descrição dos serviços prestados encontra-se juntado às fls. 10/14, sendo que não houve impugnação contra os valores cobrados, a alegação de excesso de cobrança foi fundamentada em eventuais valores recebidos pela embargada-apelada a título de DPVAT e SUS (fls. 49), os quais já se sabe, não foram pagos. (e-STJ, fls. 316/317)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Além disso, a discussão sobre a existência de coação e de pagamento do valor ao hospital, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

Os demais fundamentos da decisão agravada ficam mantidos, pois não foram impugnados.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266411-0

AgRg no
AREsp 272.859 / SP

Números Origem: 1012006000532 200600002398 21444 5322006 6010120060023986 6010120060030408
6622006 72665786 819964 91703006120088260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO
ADVOGADO : WILSON GOMES MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.